



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo Nº : 13819.003040/96-19  
Recurso Nº : 122.038 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: 1992  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessada : MAZZAFERRO POLÍMEROS E FIBRAS SINTÉTICAS S/A.  
Sessão de : 13 de julho de 2000  
Acórdão Nº : 103-20.340

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEPRECIÇÕES ACUMULADAS** - Incensurável a decisão monocrática que cancelou, acertadamente, a exigência fiscal formalizada em desacordo com a legislação de regência. A contrapartida da correção monetária das contas de depreciações acumuladas IPC/BTNF não deverá ser adicionada na determinação do lucro real em 1992, visto que não acarreta efeito tributário.

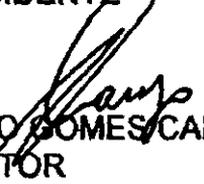
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** - As pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade por ações, estão dispensadas do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, face a edição da Resolução Nº 82, do Senado Federal, que suspendeu, em parte, a execução da Lei Nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000  
122.038/MSR\*05/12/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19  
Acórdão nº : 103-20.340

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19

Acórdão nº : 103-20.340

Recurso nº : 122.038 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

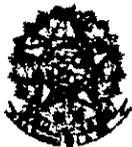
## RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP, com base no Artigo 34, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão que exonerou a contribuinte MAZZAFERRO POLÍMEROS E FIBRAS SINTÉTICAS S/A., do pagamento parcial do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro e, integralmente, do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, constituídos através de Autos de Infração, lavrados em 23/11/96 (fls. 92/107), relativos ao ano-calendário de 1992.

Consta, em resumo, do "Termo de Verificação, Encerramento Parcial de Ação Fiscal e Intimação", (fls. 83/91), que em cumprimento à FM Nº 00893/95, foi realizada auditoria fiscal de IRPJ, na contribuinte acima identificada, onde foi analisado, especificamente, os reflexos da diferença de correção monetária IPC/BTNF, nos períodos base encerrados no primeiro e segundo semestres de 1992, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) falta de adição ao lucro real, dos encargos de depreciação das contas que registram os ativos sujeitos à correção monetária complementar IPC/BTNF, apurado em 31/12/90;
- 2) falta de adição ao lucro real, do custo de bem baixado em 11/12/92, relativo a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Não se conformando com as exigências fiscais, a autuada apresentou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19

Acórdão nº : 103-20.340

Impugnações, protocoladas, tempestivamente (fls. 110/127, 253/287 e 409/426), acompanhada dos documentos de folhas 128/252, 288/408, 427/545, argüindo, preliminarmente:

1. que em decorrência do "Termo de Verificação, Encerramento Parcial de Ação Fiscal e Intimação", surgiram autos de infração reflexos, sem ao menos relacionar os vários outros tributos, suas bases de cálculo, de modo a garantir a ampla defesa do contribuinte, razão porque deve ser declarado nulo o referido "Termo" e descabida a multa imposta pela fiscalização;
2. que a autoridade administrativa agiu com discricionariedade, contrariando o Artigo 142, do CTN, configurando-se o lançamento em verdadeiro abuso, pois, ao lavrar o auto de infração, aplicou e impôs a penalidade que prejudicou cabível.

Quanto ao mérito alegou, em resumo, que:

1. os valores contidos no "Termo de Verificação, Encerramento Parcial de Ação Fiscal e Intimação", relativos à correção monetária, estão em desacordo com a Lei, pois, não se referem, apenas, aos encargos de depreciação e amortização, mas, também, ao saldo de depreciação acumulada do IPC/BTNF, contabilizado em 1991, conforme determina o Artigo 32, do Decreto Nº 332/91, tendo anexado aos autos os documentos intitulados de "Demonstrativo Nº 02", constante do documento "G", onde segrega a correção monetária da depreciação acumulada IPC/90 e a referente aos encargos de depreciação e amortização do exercício de 1992, o "Demonstrativo Nº 03", do documento "H", onde demonstrou o cálculo elaborado pela fiscalização, além de demonstrar contabilmente o que alega;
2. a fiscalização apurou montante superior ao que poderia ser devido, como pode ser verificado pela análise dos documentos acima mencionados, além de que, na lavratura dos autos reflexos, não foram considerados os valores referentes aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19

Acórdão nº : 103-20.340

- encargos de depreciação, que deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido do exercício;
3. com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, transcreveu trechos da doutrina e da jurisprudência, visando demonstrar que a mencionada exação, instituída pela Lei Nº 7.689/88, sem prévia existência de Lei Complementar, é flagrantemente inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 150, Inciso I, da CF, e, por outro lado, pelo fato de incidir sobre a mesma base de cálculo do Imposto de Renda, ofende o Inciso I, do Artigo 154, do mesmo diploma legal, além de que, havia, à época dos recolhimentos ora contestados, o pagamento do FINSOCIAL, incidente sobre a mesma base de cálculo;
  4. ainda com relação a citada contribuição, há de ser observado que a Lei Nº 7.689/88 não poderia instituí-la, visto que o novo sistema tributário ainda não estava em vigor, quando da sua edição, o que ofende o princípio da irretroatividade, disposto no Artigo 150, Inciso III e 195, § 6º, da CF/88, da mesma forma que o Artigo 8º, da mencionada norma legal, ao estipular que a aludida contribuição já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88, como já decidido pelo TRF da 4ª e da 3ª Região. Ademais, a referida contribuição foi extinta por força do disposto no § 1º, do Artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tanto que foi editada a Lei Complementar Nº 70/91;
  5. o critério utilizado para o cálculo dos débitos foi irregular, inexato e arbitrário, pois, foram agregados valores relativos a: atualização monetária, multa e juros moratórios;
  6. a multa foi arbitrada em percentual além do permitido na legislação, afrontando o disposto no Artigo 150, Inciso IV, da CF/88, que veda a tributação com efeito confiscatório, tendo, inclusive, a Lei Nº 9.298/96 estipulado que as multas de mora não poderiam ultrapassar a 2% do valor da prestação, o que, por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se que a incidência da multa fosse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19  
Acórdão nº : 103-20.340

- permitida, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2%;
7. o mesmo ocorre em relação à aplicação dos juros moratórios, pois, sua cobrança é, excessivamente onerosa, não se coadunando com a lei, configurando-se na prática do anatocismo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo transcrito jurisprudência, acerca da matéria;
  8. por sua vez, a atualização monetária procedida pela fiscalização desobedece à legislação, gerando um aumento considerável do débito, além de que, não consta dos autos um demonstrativo analítico do cálculo, que permita a conferência do montante cobrado pela Receita Federal, havendo, somente, a menção de valores, sem indicação da base sobre a qual incidiram os percentuais utilizados para a aplicação da multa e dos juros e nem os índices utilizados para realizar a conversão de cada período para obtenção do cálculo da atualização monetária, evidenciando que existe um efetivo aumento de tributo, tornando ilegal a presente exigência tributária.

Concluiu requerendo que lhe fosse deferida a prova pericial, bem como, julgada procedente a presente impugnação e insubsistente os Autos de Infração, com a conseqüente extinção e arquivamento do processo administrativo.

Através da Decisão Nº 11.175/01/GD/00859/99, datada de 22/04/99, às folhas 550/567, a autoridade julgadora de primeira instância julgou, parcialmente, procedentes as exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro e improcedente aquela referente ao Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, determinando a redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75%, para a parcela do lançamento mantida, tendo utilizado, em resumo, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19

Acórdão nº : 103-20.340

Preliminarmente:

1. indeferiu o pedido de realização de perícia, considerando haver dados suficientes no processo para formar sua convicção, em relação ao suposto montante superior que teria sido apurado pela fiscalização, a título de encargos de depreciação, e, quanto aos acréscimos imputados ao débito, por se tratar de matéria determinada, exclusivamente, pela legislação, desnecessária se faz a produção de qualquer prova material;
2. rejeitou a alegação de que os Autos Infração reflexos foram lavrados sem a indicação dos tributo e respectivas bases de cálculo, uma vez que, de sua simples leitura, dá para perceber que os mesmos estão em conformidade com a Lei, contendo todos os requisitos previstos no Artigo 10, do Decreto Nº 70.235/72, estando, por sua vez, as bases de cálculo perfeitamente demonstrados nos respectivos "Demonstrativos de Apuração" (fls. 99 e 104);
3. decidiu que estando o presente lançamento com seu caráter declaratório e todos seus objetivos; providenciada sua ciência ao contribuinte, aberto o prazo para impugnação, como ocorreu no caso presente, não há que se falar em arbitrariedade fiscal, tampouco na impossibilidade de ser aplicada penalidade, estando afastados os argumentos da Impugnante;

Quanto ao mérito aduziu o seguinte:

1. do exame do livro Razão Auxiliar (fls. 74/82), verifica-se que nos valores contabilizados na autuação a título de Correção, concernentes às contas contábeis, estão embutidas as correções monetárias das depreciações acumuladas, além da correção monetária da depreciação no próprio período;
2. tal procedimento não deve prosperar porque, apesar dos encargos de depreciação em questão serem indedutíveis nos respectivos períodos de competência, seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19

Acórdão nº : 103-20.340

efeitos, a título de correção monetária, nos períodos posteriores se anularão, considerando que:

- a) se lançados como despesas ou custos provocarão redução do Resultado do Exercício o que, conseqüentemente, diminuirá o Patrimônio Líquido no momento da transferência do Resultado para a conta de Lucros Acumulados, ocorrida por ocasião do balanço. Tais encargos terão como contrapartida contas de Depreciação Acumulada redutoras do Ativo Permanente da empresa;
  - b) na apuração dos Resultados dos Exercícios subsequentes as contrapartidas das Correções Monetárias das Depreciações Acumuladas serão lançadas a débito em Conta de Resultado de Correção Monetária reduzindo aqueles Resultados;
  - c) sendo que, estas reduções serão compensadas por aumentos equivalentes dos Resultados em função de contrapartidas (menores) das Correções Monetárias do Patrimônio Líquido, considerando que este foi reduzido pelos encargos de depreciação dos períodos anteriores que originaram a depreciação acumulada;
3. assim, devem ser excluídas do presente lançamento as parcelas correspondentes às Correções Monetárias das Depreciações Acumuladas das contas contábeis constantes do lançamento, N<sup>os</sup> 138041004, 138041005, 138051002, 138061004, 138061005, 138081002, 138091003 e 141011010;
  4. os valores a serem lançados devem ser calculados sem qualquer influência diversa no resultado, através da quota de depreciação em número de UFIR multiplicada pelo valor da UFIR do último dia do semestre, relativamente a cada conta contábil, obtendo-se o valor correspondente à depreciação do período semestral, adicionada à sua correção monetária no próprio período; conforme exemplificado, devendo, portanto, a matéria tributável, relativa ao item 01 do Auto de Infração, ser alterada para os valores indicados na tabela constante da decisão;
  5. ainda, relativamente ao item 01, no que se refere à adição do custo do bem baixado (11/12/92), decorrente da alienação de veículo sujeito à diferença de IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 78.012.595,6, não foi o mesmo contestado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19  
Acórdão nº : 103-20.340

Impugnante, razão porque deve ser mantida a exigência;

6. reduziu o percentual da multa aplicada de 100% para 75%, com base no disposto no Inciso I, do Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96 e Inciso I do ADN/COSIT Nº 01/97 combinado com a Alínea "c", do Inciso II, do Artigo 106, do CTN;
7. não procede qualquer alegação de que a multa lançada de ofício seria contrária à garantia constitucional, pois, não se configura confisco a aplicação de penalidade por descumprimento da lei tributária, ainda que, circunstancialmente, o montante da exigência se revele elevado;
8. improcede, também, a alegação de que deveria ser observado o Artigo 52, § 1º, da Lei Nº 9.298/96, que estipula o percentual máximo de 2% para as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações, uma vez que tal dispositivo legal se aplica nas relações entre fornecedores e consumidores, no que atine à outorga de crédito ou concessão de financiamento;
9. despiciendo o inconformismo da contribuinte com relação aos juros de mora, pois, se não houve a satisfação dos créditos tributários, dentro do prazo legal, como no caso dos autos, são os mesmos devidos a partir do vencimento, como preceitua o Artigo 161, do CTN, ressaltando que, ao contrário do que consta da peça impugnatória, tanto a sua incidência como a da multa estão cristalinamente indicadas no "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora", às folhas 92/93, 100/101 e 105, sendo que, a atualização monetária referente à variação da UFIR, também está, claramente, demonstrada às folhas 97/99 e 104;
10. no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro, todas as razões de defesa se resumem na alegação de inconstitucionalidade, cujo controle é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecê-la, originariamente, ainda que para deixar de aplicar a lei ao caso concreto, nos moldes da orientação emanada dos Órgãos Centrais da Administração. No entanto, considerando a redução da base de cálculo da exigência do IRPJ, necessário que se retifique a da CSSL;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19

Acórdão nº : 103-20.340

11. por fim, cancelou o lançamento do Imposto sobre o Lucro Líquido, mesmo não tendo sido objeto de contestação, obedecendo a Instrução Normativa Nº 63/97, do Secretário da Receita Federal, que assim determinou em relação às sociedades anônimas, caso da contribuinte.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19

Acórdão nº : 103-20.340

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex officio*, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa e dele tomo conhecimento.

Conforme relato acima, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o sujeito passivo de parte do crédito tributário consubstanciado no item 1, do Auto de Infração e recorreu a este Colegiado, tendo em vista que o montante exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação.

A ação fiscal, conforme se verifica no "Termo de Verificação, Encerramento Parcial de Ação Fiscal e Intimação", foi efetuada com base nas normas previstas na Lei Nº 8.200/91, Instrução Normativa Nº 125, de 27/11/91 e no Decreto Nº 332, de 04/11/91 e procedeu a verificação do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, tendo constatado que a autuada deixara de adicionar na determinação do lucro real e nas bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, as parcelas referentes aos encargos de depreciação das contas do ativo, relativas a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. As mencionadas parcelas, encontram-se consolidadas nos quadros de folhas 84 a 88 e correspondem à depreciação e à correção monetária de diversas contas contábeis, referentes ao período de apuração de 1992.

A decisão recorrida, no que se refere a exoneração de parte da autuação fiscal, está em resumo assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19  
Acórdão nº : 103-20.340

"...verifica-se, através do exame das cópias do livro Razão Auxiliar (fls. 74 a 82), que nos valores contabilizados na autuação a título de Correção, concernentes às contas contábeis, estão embutidas as correções monetárias das depreciações acumuladas, além da correção monetária da depreciação do próprio período.

O procedimento adotado não deve prosperar tendo em conta que a Correção Monetária da Depreciação Acumulada dos períodos anteriores não gera efeito contábil e, conseqüentemente, tributário.

Isto porque, apesar dos Encargos de Depreciação em questão serem indedutíveis nos respectivos períodos de competência, seus efeitos, a título de correção monetária, nos períodos posteriores se anularão, considerando que:

1. Os Encargos de Depreciação lançados como despesas ou custos provocarão redução do Resultado do Exercício o que, conseqüentemente, diminuirá o Patrimônio Líquido no momento da transferência do Resultado para a conta Lucros Acumulados, ocorrida por ocasião do balanço. Tais encargos terão como contrapartida contas de Depreciação Acumulada redutoras do Ativo Permanente da empresa;
2. Na apuração dos Resultados dos Exercícios subsequentes as contrapartidas das Correções Monetárias das Depreciações Acumuladas serão lançadas a débito em Conta de Resultado de Correção Monetária reduzindo aqueles Resultados;
3. No entanto, estas reduções serão compensadas por aumentos equivalentes dos Resultados em função de contrapartidas (menores) das Correções Monetárias do Patrimônio Líquido, considerando que este foi reduzido pelos encargos de depreciação dos períodos anteriores que originaram a depreciação acumulada.

Desta forma, deverão ser excluídas do presente auto de Infração as parcelas correspondentes às Correções Monetárias das depreciações Acumuladas das contas contábeis constantes do lançamento (138041004, 138041005, 138051002, 138061004, 138061005, 138081002, 138091003 e 141011010)."

Como se verifica, cuida este item, da glosa da parcela dos encargos de depreciação correspondente à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF, que o Fisco entendeu indedutíveis e, portanto, passível de adição ao Lucro Líquido do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19  
Acórdão nº : 103-20.340

Exercício, na apuração do Lucro Real.

Na peça de defesa apresentada a contribuinte demonstrou a ilegitimidade do procedimento fiscal ao apropriar, no montante do crédito tributário exigido, parcelas correspondentes a depreciação acumulada em períodos anteriores.

Com base nas razões acima expostas e nos elementos constantes dos autos, a despeito do bem elaborado trabalho de auditoria desenvolvido pela autoridade autuante na apuração da infração perpetrada, bem como no levantamento do montante tributável, concluo pela manutenção da decisão recorrida, neste particular, já que a mesma se baseou nas normas pertinentes à espécie.

Da mesma forma, incensurável a decisão recorrida no tocante à improcedência do lançamento reflexo, relativo ao Imposto sobre o Lucro Líquido, pois, independentemente do fato da contribuinte não o haver contestado, por se tratar de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, conforme se constata pelos documentos acostados aos autos, encontra-se a mesma desobrigada do pagamento da referida exação, cuja inconstitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal.

Por pertinente, peço vênha para tecer breve comentário, acerca da função do processo administrativo fiscal no controle da legalidade para certeza da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes da Administração, o que faço pela transcrição de trecho do Acórdão Nº 103-10.834, de 14 de novembro de 1990, no qual foi Relator o ilustre Conselheiro, Dr. José Rocha:

"... O processo administrativo fiscal objetiva examinar se a administração, no exercício de suas atividades, agiu dentro dos parâmetros impostos pela legislação. Examina-se, no caso específico,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19  
Acórdão nº : 103-20.340

se a lei foi obedecida. A liberdade de interpretação da lei fiscal, no processo administrativo, não extrapola os limites necessários e suficientes para apreender, em toda sua extensão, a amplitude do comando que emana da norma interpretada. Pode-se dizer, de certa forma, que no processo administrativo fiscal se julga o procedimento da administração, se este se pautou dentro dos limites que a lei lhe impõe..."

Desta forma, refeita a base de cálculo, os novos valores do crédito tributário, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, constam da decisão recorrida, no demonstrativo de folhas 56, corretamente apurados conforme determina a legislação vigente, sendo, portanto, incensurável a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, revelando-se acertada a decisão proferida na primeira instância, com relação à parte excluída da tributação, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

Sala de Sessões - DF, em 13 de julho de 2000

SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.003040/96-19  
Acórdão nº : 103-20.340

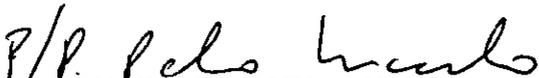
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 05/01/2001

  
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL